## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **106/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1044968/2015**

Interessado **MANOEL ELIAS FERREIRA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 704/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, em decorrência do exercício ilegal de pessoa física; Considerando que tal fato constitui Infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando a urgência que o mercado competitivo requer nas tomadas de decisões; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2019 – CEECA que trata sobre “Delegação de Competência (exercício 2019), para a Gerência de Fiscalização do CREA/PB, administrativamente, ajustar o valor da multa “ad referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o PATAMAR MÍNIMO, quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado”, sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; considerando que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20150048911 efetuado em: 29.10.2015; Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “.......*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: MANOEL ELIAS FERREIRA foi autuado(a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015. Análise: O Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA foi notificado através da Notificação do Auto de Infração nº 300917720. A Notificação do Auto de Infração nº 300917720 é datada de 26/10/2015; MANOEL ELIAS FERREIRA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015. Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 26/10/2015, o Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA não se manifestou a este conselho. O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. O processo em questão chegou a CEECA no dia 27/04/2020 para análise e emissão parecer. Na folha 5, deste protocolo está anexada a Decisão Nº 003/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA. A Decisão Nº 003/2019 trata do ajustamento do valor da multa para infrações cometidas no tocante a Engenharia Civil e Agrimensura. A Decisão nº 003/2019 disciplina que uma vez que o fato gerador da infração tenha sido regularizado, a multa a ser cobrada ao infrator sai do patamar máximo para o mínimo. Na folha 6, deste protocolo temos a Decisão nº 70 4 /201 9 da CEECA ,onde foi aprovado por unanimidade a Homologação referente a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA para o protocolo em pauta; Na folha 7, deste protocolo está anexado o OFÍCIO 8 4 5 /2019 – CEECA direcionado ao Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA, autuado por este conselho, comunicando-o da Manutenção do Auto com a redução do valor da multa para o patamar mínimo e dando prazo para manifestação e apresentação de recursos ao plenário desta casa. O fato gerador foi sanado através da ART PB20150048911 dentro do prazo estabelecido por este conselho; Na folha 8, está anexado cópia do recebimento do aviso de Recebimento nº JU 50275927 9 BR. O recebimento é datado de 19/12/19”; Na folha 9, está inserido o oficio de DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO encaminhado pelo Sr. MANOEL ELIAS FERREIRA, CPF 55066011749 datada de 14/01/2020. O ofício de DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO solicitar o arquivamento do processo Nº 1044968/2015 alegando tem poucos recursos, contando apenas com um salário mínimo para sobreviver e que não tenho condic6es de pagar a multa estipulada por esse conselho. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/10/2015 o (a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Com base nos apontamentos acima retirados do processo Nº 1044968/2015 segue o nosso parecer: Seguimos pela MANUTENÇÃO DO AUTO COM A APLICAÇÃO DO VALOR DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO com base no exposto na decisão nº 003/2019 da CEECA e na ART PB20150048911. Este é o nosso parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 08/08/2020 16:17. Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-